



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.013374/91-55
RECURSO Nº. : 108.867
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1986 e 1987
RECORRENTE : COMERCIAL AGRO SAT LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.351

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO - PROVA.**

Quando o sujeito passivo supre, por ocasião da interposição do recurso voluntário, a falta de elementos comprobatórios que deveriam ser exibidos à autoridade julgadora singular, devem as razões pertinentes e a prova serem apreciados por dita autoridade como se fora impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL AGRO SAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que os documentos anexados sejam apreciados como complemento à impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRÉSIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.013374/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.351
RECURSO Nº. : 108.867
RECORRENTE : COMERCIAL AGRO SAT LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL AGRO SAT LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/51, da decisão prolatada às fls. 43/44, da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 20, referente ao IRPJ.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração:

“Conforme explicitado no Termo de Verificação e Constatação, foi apurada omissão de receita nos exercícios de 1986 e 1987, nos valores respectivamente de Cr\$ 854.121.233 e de Cr\$ 444.438,96. Fica, portanto, o contribuinte sujeito ao recolhimento do crédito tributário discriminado no Auto de Infração e nos demonstrativos que o integram.

Enquadramento Legal: Artigos 157, § 1º, 180 e 387, todos do RIR/80.”

A empresa impugnou a exigência (fls. 26/27), alegando, em síntese, que na elaboração dos demonstrativos de caixa juntados ao presente processo e que serviram de base para a autuação fiscal, houve erros, que acabaram provocando indevidamente a exigência do crédito tributário. Por tratar-se de matéria de fato e não de direito, a impugnante apresenta os demonstrativo de caixa devidamente retificados, de conformidade com os documentos que se encontram à disposição.

Informação fiscal às fls. 41, na qual o fiscal autuante propõe a manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*“OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa.
Impugnação tempestiva e ação fiscal procedente.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.013374/91-55

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.351

Ciente da decisão de primeira instância em 07/03/94 (AR fls. 46-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 48/51, protocolo de 05/04/94, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, complementando com a juntada aos autos, dos documentos originais (fls. 53/78), afirmando ainda, que os documentos apresentados referem-se ao suposto estouro de caixa, os quais, confrontados com os demonstrativos de caixa retificados, juntados na impugnação, comprovam a inexistência da acusação de saldo credor de caixa no mês de novembro de 1985.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.013374/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.351

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, da acusação de omissão de receitas em decorrência da existência de saldo credor de caixa.

O lançamento foi constituído a partir dos demonstrativos de caixa da fiscalizada (fls. 04/13), estando assim descrito no termo de verificação e constatação elaborado pelo auditor-fiscal, às fls. 15:

“... procedendo a análise da contabilidade da empresa, bem como a documentação correspondente, pude constatar: Ex. 1986 - omissão de receita de Cr\$ 854.121.233, pois nos demonstrativos de caixa dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro apresentados, apurou-se um saldo credor nesse montante, no dia 22/11/85, que foi o maior do período analisado; Ex. 1987 - omissão de receita de Cz\$ 444.438,96, em função de ter havido nos demonstrativos de caixa apresentados pela empresa, um saldo a descoberto de caixa nesse valor, no dia 18/09/86.”

Por ocasião da impugnação a autuada juntou aos autos (fls. 28/39), novos demonstrativos de caixa, desta feita devidamente retificados, sem os erros constantes naqueles entregues à fiscalização, conforme suas palavras.

Ao apreciar a matéria, o julgador monocrático fundamentou a sua decisão nos seguintes argumentos:

*“CONSIDERANDO que os demonstrativos de caixa anexados ao processo pelo autuante foram elaborados pela empresa e confrontados pelo mesmo com a documentação apresentada;
CONSIDERANDO que é fora de propósito a retificação desse mesmo demonstrativo de caixa após o seu exame e retenção pela fiscalização;
CONSIDERANDO inexistirem no processo quaisquer elementos capazes de infirmar o auto de infração de fls. 20;
.....”*

57

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.013374/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.351

Por seu turno, vem a recorrente, em suas razões de apelo, salientar que, de acordo com os mapas retificados, apresentados por ocasião da impugnação, e com os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário, inexistem os saldos credores de caixa acusados pela fiscalização.

Entretanto, entendo que tal suprimimento não deve ter acolhida por este Colegiado, no sentido de serem apreciados tais documentos como elementos de prova, posto que em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo fiscal, devem os mesmos serem anteriormente, serem apreciados pelo julgador “a quo”.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos devolvidos à repartição de origem, para que os documentos anexados sejam apreciados como complemento à impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

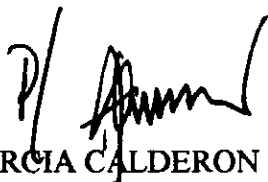
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.013374/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.351

INTIMAÇÃO

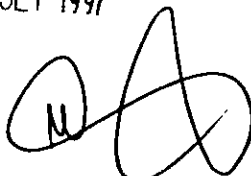
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL